



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501758-42.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante RODRIGO PINHEIRO NILO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena do acusado Rodrigo Pinheiro Nilo, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501758-42.2024.8.26.0472

Apelante: Rodrigo Pinheiro Nilo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Porto Ferreira — 2ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Luiza Arias Bagno

Voto nº 7996

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do réu isolada no contexto probatório. Depoimentos coesos dos policiais militares. Circunstâncias que evidenciam o comércio ilegal de drogas. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Dosimetria. Pena-base revertida ao mínimo legal. Agravante da reincidência compensada de forma integral com a atenuante da menoridade relativa. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Mantido o regime prisional inicial fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 178/182, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Rodrigo Pinheiro Nilo** à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 212/213).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 217/220).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 239/243).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Narra a denúncia (fls. 64/65 - grifei) que “... no dia 01 de agosto de 2024, por volta de 19h14min, na Rua Comendador Clarindo Moretto esquina com a Rua João Zambelli, bairro Águas Claras, nesta cidade e comarca, **RODRIGO PINHEIRO NILO**, qualificado às fls. 02, trazia consigo, para fins de tráfico, 05 porções (papelotes) de “maconha”, com peso bruto de 6,0 gramas, 64 porções de “cocaína”, com peso bruto de 110,0 gramas e 23 porções (pedras) de “crack”, com peso bruto de 10,0 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de constatação preliminar de fls. 15/16, auto de exibição e apreensão de fl. 17, e laudos periciais a serem oportunamente juntados).

Segundo apurado, policiais militares estavam em regular patrulhamento pelo bairro Água Claras, próximo a um conhecido ponto de vendas de entorpecentes, quando avistaram o denunciado com uma sacola plástica entregando algo para um terceiro em cima de uma motocicleta.

No momento em que o denunciado avistou os policiais, empreendeu em fuga, dispensando a sacola plástica que trazia consigo, porém foi detido logo em seguida.

Em busca pessoal, foi encontrado dentro do bolso da bermuda a quantia de R\$ 310,00 em cédulas fracionadas.

Na sequência, a sacola plástica foi recuperada, e continha em seu interior os entorpecentes acima descritos.

Deste modo, as circunstâncias e o local dos fatos, a quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas, bem como ao alto valor em moeda fracionada demonstram, com segurança, que o denunciado trazia consigo os entorpecentes com a finalidade de tráfico”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 17), auto de constatação preliminar (fls. 15/16), laudos de exame químico-toxicológicos com resultados positivos para maconha e cocaína (fls. 82/84, 85/87 e 88/90) e pela prova oral coligida aos autos.

Na fase policial, o apelante permaneceu em silêncio (fls. 06).

Interrogado em Juízo, **Rodrigo** disse que os policiais já o abordaram anteriormente, mas foi solto na audiência de custódia. Passados alguns dias, eles o abordaram novamente e o ameaçaram para que ele entregasse uma arma de fogo. Estava em frente à sua residência, com seus familiares e ainda assim foi levado pelos policiais, que forjaram a apreensão de drogas. Disse que está sendo perseguido pelos policiais (fls. 177).

A alegação do acusado não convence.

Em juízo, o policial militar Alexsandro Roberto Divino relatou que realizavam patrulhamento por local conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado em movimentação típica do comércio ilegal, “servindo” uma porção de droga para um indivíduo que ocupava uma motocicleta vermelha de pequeno porte. Assim que notaram a presença policial, os frequentadores da região se dispersaram, sendo que o motociclista conseguiu fugir e o acusado correu, com uma sacola na mão. A despeito da tentativa de fuga, conseguiram abordá-lo e na sacola encontraram as porções de maconha, *crack* e cocaína. Já havia abordado o réu em outras oportunidades (fls. 177).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Vitor Augusto Viotto Delsin, informando, em juízo, que realizavam patrulhamento, quando visualizaram o réu entregando “algo” para um motoqueiro, que se evadiu do local. O acusado foi abordado e estava com uma sacola contendo as porções de drogas, além de certa quantia em dinheiro. Indagado, ele afirmou que estava realizando o tráfico de drogas. Já conhecia o réu de abordagens anteriores (fls. 177).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de

que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)”.(TJSP; *Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564*; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

O conjunto probatório demonstrou suficientemente que o acusado praticou o tráfico de drogas.

Os policiais militares responsáveis pelo flagrante relataram que realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, quando avistaram o réu em movimentação típica do tráfico de drogas. O réu estava entregando “algo” a um motoqueiro, que se evadiu do local. Apesar da tentativa de fuga, o acusado foi abordado e estava na posse de diversas porções individuais de entorpecentes, prontas para a comercialização.

Não há nada, nos autos, que macule a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do

contraditório.

A versão do acusado, de que as drogas não lhe pertenciam e que ele estava em frente à sua residência, com seus familiares, quando foi abordado pelos policiais, não foi comprovada.

Conforme se verifica, não há nada, nos autos, que indique que os policiais pudessem ter forjado a acusação contra o réu, que não produziu prova alguma nesse sentido, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Desta forma, a versão do apelante é insuficiente para afastar sua responsabilidade penal pelo tráfico, considerando as circunstâncias do caso em análise.

Por fim, ressalto que o delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga, em si, para a sua caracterização.

Inviável, portanto, o pedido de absolvição, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no piso legal, diante da apreensão de cocaína e de *crack*.

Respeitado o entendimento diverso, a apreensão de 64 (sessenta e quatro) porções de cocaína, com o peso líquido de 66,98

gramas, 23 (vinte e três) porções de *crack*, com o peso líquido de 6,09 gramas e 05 (cinco) porções de maconha, com o peso líquido de 5,01 gramas, não se mostra excessiva a ponto de justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Desta forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (processo nº 1500619-43.2023.8.26.0552, fls. 32/33), que foi compensada de forma integral com a atenuante da menoridade, permanecendo a pena inalterada.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena tornou-se definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, como se sabe, é destinada a conferir tratamento diferenciado àqueles que, pela primeira vez e de forma isolada experimentam o submundo do crime, o que, à evidência, não é o caso do apelante, que é reincidente.

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, decorre de expressa determinação legal, em razão do montante da pena e da reincidência, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido (grifei):

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

*DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO MANTIDO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão que elevou a pena-base do recorrente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, sob fundamento de que a natureza (cocaína e crack) e a quantidade de drogas apreendidas (27g de cocaína e 11g de crack) justificariam maior reprovabilidade da conduta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a elevação da pena-base, fundamentada na natureza e quantidade de drogas apreendidas, é proporcional e adequada ao caso concreto, considerando-se o pequeno quantitativo dos entorpecentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a natureza e a quantidade de drogas apreendidas são fatores idôneos para fundamentar a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Contudo, tal circunstância deve ser analisada de forma proporcional, considerando o volume concreto da substância entorpecente. 4. No caso concreto, a apreensão de 27g de cocaína e 11g de crack configura uma quantidade não expressiva, insuficiente para justificar a exasperação da pena-base, especialmente quando as demais circunstâncias judiciais são favoráveis. 5. Diante da manifesta desproporcionalidade, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. 6. A compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea foi corretamente realizada na segunda fase da dosimetria, conforme decidido pelo Tribunal de origem. 7. **Mantém-se o regime inicial fechado, em razão da reincidência do recorrente,***

conforme prevê o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal, e a jurisprudência dominante desta Corte Superior. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, REDIMENSIONANDO A PENA DO RECORRENTE PARA 5 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO". (REsp n. 2.145.616/PR, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

O *quantum* de pena fixado, superior a 04 (quatro) anos, e a reincidência, impedem a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em atenção ao artigo 44, incisos I, do Código Penal.

Confirmada a condenação do réu, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo, para reduzir a pena do acusado **Rodrigo Pinheiro Nilo**, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora